



PARECER REFORMULADO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1995

**Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3
de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a
proteção à fauna"**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 13º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 6º - O poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôle, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas de demarcadas, onde espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinam aos criadouros referidos no inciso II. (NR)



Art. 8º - O órgão federal de meio ambiente publicará de 3 em 3 anos uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção" organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de habitats de espécies incluídas da lista oficial das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Mediante licença específica da autoridade competente federal permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura, e licença das autoridades sanitárias municipais ou estaduais, quando nocivos à saúde pública. (NR)

Art. 10º - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;

II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros da cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

IX - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

X - do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)



Art. 13º - O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.

§1º - A autorização para caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis ". (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, ainda que dentro dos limites de uma unidade de conservação, na forma desta Lei."

Art 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de uma artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:

Pena: reclusão, de um a três anos."



Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º

I - contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:" (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citadosw no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas deste mesmo artigo0:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de afluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos". (NR)

Art. 7º- A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 37A.. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência."

Art. 8º- É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 9º- É revogada a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.



Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de .

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A barbárie que atingiu a deletéria e irracional prática do “trote” nos meios estudantis brasileiros depõe firmemente contra o país neste estágio de civilização.

Sem prejuízo de outras providências pertinentes que possam ser adotadas pelas autoridades ligadas à educação, a representação do povo não se pode omitir em momento tão crucial, em que se vê patente, a cada semestre, a ameaça a bens jurídicos fundamentais de pessoas em plena juventude.

Impende, pois, que conduta tão reprovável seja erigida à categoria de tipo legal de crime, objetivando-se com isso evitar ações em tal sentido.

O Projeto prevê, além da definição da figura penal as formas qualificadas pelo resultado, em vista da ampla possibilidade de sua concretização, como, infelizmente, vem acontecendo.

Sala das Sessões, em de de .

ZENALDO COUTINHO

Deputado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.490,
DE 1994**

**Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, d
3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a
proteção à fauna”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a segunda redação:

“Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre entende-se, para efeitos desta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seus ambiente natural, foram do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportem o evento de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal, que indicará, para cada espécie:

- a) as áreas onde a caça será permitida;
- b) a época e o número de dias;
- c) a quota de abate de espécimes por espécie em ambiente natural, será definida em ato normativo do órgão competente do Poder Público por caçada/caçador-temporada de caça anual.

§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na foram do



parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.” (NR)

“Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença de autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tomem selvagens ou ferais.” (NR)

“Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de de

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator